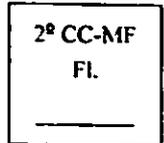
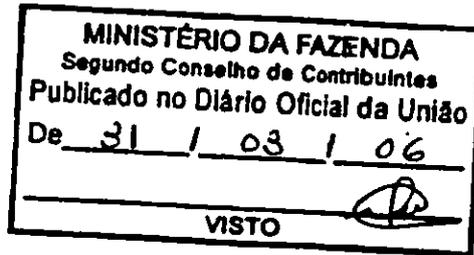




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10805.000280/98-95
Recurso n^o : 123.047
Acórdão n^o : 201-78.428



Recorrente : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

É condição de admissibilidade do recurso voluntário o arrolamento de bens e direitos. Não atendimento pelo contribuinte de intimação para proceder ao cumprimento da condição necessária ao conhecimento do apelo acarreta o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Recurso não conhecido.

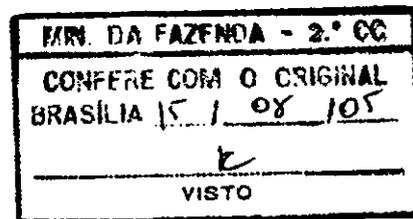
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000280/98-95
Recurso nº : 123.047
Acórdão nº : 201-78.428

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
DATA 15 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/21 para cobrança dos valores recolhidos com insuficiência a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de abril/92 a março/97, sem declarar em DCTF.

Informa, ainda, o relato fiscal que a recorrente ingressou com Medida Cautelar (Processo nº 95.5416-7) seguida de ação ordinária (Processo nº 95.0033585-9), na qual pretende a autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, acima da alíquota de 0,5%, muito embora o Supremo Tribunal Federal haja decidido que para as empresas prestadoras de serviços os aumentos da alíquota do Finsocial são válidas.

Inconformada, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 25/29, alegando, em síntese:

1) não ser prestadora de serviços, pois tem por atividade a construção por conta própria ou alheia de edifícios comerciais e residenciais, administração, compra e venda de imóveis próprios;

2) que a sentença de primeira instância proferida na ação ordinária de repetição de indébito cumulada com pedido de compensação lhe foi favorável, tendo sido confirmada pelo TRF; e

3) que efetuou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com débitos da Cofins, devidamente informada à Receita, por meio dos Darfs, cabendo à mesma vislumbrar se a compensação procedida está em conformidade com o valor apurado na planilha.

A impugnação não foi conhecida, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 1.395, de 17/06/2002, fls. 76/79, assim ementado:

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 84/86, alegando ser o lançamento posterior à sentença à ela favorável, não havendo concomitância, pois a questão debatida nos autos do processo administrativo seria a nulidade da autuação, o que não é tratado na ação de repetição de indébito ajuizada anteriormente ao lançamento.

E, ainda, aduz que o auto de infração viola a sentença prolatada a seu favor.

Subiram os autos por força de sentença que dispensou a apresentação de comprovação de depósito recursal.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000280/98-95
Recurso nº : 123.047
Acórdão nº : 201-78.428

Min. FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
15 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Incluído o recurso voluntário em pauta para julgamento, o mesmo foi convertido em diligência pela Resolução nº 201-00.346, fls. 196/199, para o fim de que a recorrente fosse intimada a trazer aos autos cópia das iniciais da Medida Cautelar nº 95.5416-7 e da Ação Ordinária nº 95.0033585-9. Além destas peças, deveriam ser trazidas cópias da decisão judicial final, se houvesse, que autorizou a compensação, bem como certidão de objeto e pé dos processos.

Intimada a recorrente, a mesma, às fls. 205/206, manifestou-se pela juntada aos autos de cópias das iniciais da ação ordinária por ela intentada (fls. 208/217) e da Medida Cautelar (fls. 218/224).

A repartição fazendária fez juntar aos autos Ofício nº 876/2004, de 07/07/2004, do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André - SP, encaminhando cópia de decisão proferida em 09/10/2003, pelo Desembargador relator Dr. Fábio Prieto de Souza, da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.26.013493-2 (fls. 229/230), que versa sobre o direito de a recorrente interpor recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, sem o prévio depósito recursal, tendo sido pelo Tribunal provida a remessa oficial e o recurso da União Federal.

Em face da decisão do TRF-3ª Região, à fl. 232 consta despacho propondo a intimação da recorrente a proceder ao arrolamento de bens. À fl. 233 acha-se a Intimação nº 100, de 19/11/2004, para que a recorrente apresentasse a Relação de Bens e Direitos e para atender a requisito de admissibilidade do apelo pela mesma formulado às fls. 84/86.

Às fls. 238/239 a recorrente manifesta seu entendimento pelo qual a decisão superior sobre o depósito recursal não poderia prevalecer sobre a decisão acerca do seu direito a repetir o indébito e a proceder à compensação dos créditos de Finsocial com a Cofins, fazendo juntar às fls. 240/241 extrato do andamento da Ação Ordinária nº 95.0033585-9, pela qual se verifica achar-se pendente de julgamento (conclusos ao relator) Embargos Infringentes da União Federal em face de decisão provendo em parte a remessa oficial.

A recorrente junta ainda às fls. 242/257 cópias de documentos.

Segundo a informação de fl. 261, intimada a recorrente a trazer aos autos a documentação necessária ao cumprimento da diligência solicitada por este Colegiado, foram juntadas cópias das iniciais da Ação Ordinária e da Medida Cautelar, não tendo sido apresentada as certidões de objeto e pé das mesmas, embora verifica-se no extrato de fls. 240/241 terem sido expedidas tais certidões em 28/09/2004 e em 20/10/2004, não juntadas a estes autos por desídia da recorrente.

Quanto ao arrolamento de bens, intimada a cumprir esse requisito de admissibilidade do recurso, a recorrente tergiversou, não atendendo ao solicitado.

Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000280/98-95
Recurso nº : 123.047
Acórdão nº : 201-78.428

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES ORIGINAL
15 04 05
VISTO

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo.

Em decorrência da decisão proferida às fls. 229/230 pelo TRF da 3ª Região, provendo a remessa oficial e a apelação da União Federal, foi intimada a recorrente a proceder ao arrolamento de bens, como condição de admissibilidade do recurso voluntário, conforme Intimação de fl. 233, recebida por AR de fl. 235.

Contudo, a recorrente não atendeu à referida intimação, deixando de proceder ao arrolamento de bens e direitos, condição essa para a admissibilidade do recurso voluntário, por força da reforma da decisão judicial que a dispensava dessa obrigação.

Portanto, em decorrência desses fatos, o recurso não tem condições de admissibilidade, não devendo ser conhecido.

Contudo, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa ou de descumprimento de decisão judicial, observo que o mérito da exigência fiscal diz respeito a exigência de diferenças a título de Cofins que a recorrente alega ter sido objeto de compensação com créditos de Finsocial, mediante autorização judicial, segundo sentença proferida na Ação Ordinária e de Medida Cautelar por ela pleiteada, decisão está submetida ao TRF-3ª Região, pendente de apreciação os Embargos Infringentes interpostos pela União Federal, conforme fls. 240/241.

Intimada a trazer aos autos certidão de objeto e pé das referidas ações, a recorrente, às fls. 205/206, em 29/10/2004, alegou ter solicitado referido documento em 14/10/2004, mas que não fora ainda possível obtê-lo, comprometendo-se a fazê-lo tão logo retornasse o atendimento normal do TRF, em face do feriado.

Embora o extrato de fls. 240/241 informe que tal documento tenha sido expedido em 28/09/2004, sob o nº 206/2004, e outro mais sob o nº 226/04 tenha sido também expedido em 20/10/2004, a recorrente, intimada à fl. 233, ingressou nos autos novamente, às fls. 238/239, com a petição datada de 29/11/2004, juntando vários documentos, sem que tivesse apresentado, nesta nova oportunidade, as referidas certidões de objeto e pé.

A ausência de tais documentos, cuja juntada a recorrente persistiu em não fazer, embora as referidas certidões tenham sido expedidas, acarreta a impossibilidade deste Relator em manifestar-se acerca do quanto está sendo sustentado pela mesma, não podendo ser alegado cerceamento de defesa, vez que diversas oportunidades foram proporcionadas à contribuinte para produzir a prova necessária, sem que o mesmo as aproveitasse.

Portanto, ainda que pudesse ser conhecido o recurso voluntário, mesmo que não tenha sido preenchido o requisito de admissibilidade, em face do deliberado comportamento da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.000280/98-95
Recurso nº : 123.047
Acórdão nº : 201-78.428

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. L. CC: O ORIGINAL
BRASIL, 15 / 08 / 05
<i>W</i>
VISTO

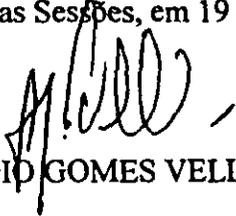
2º CC-MF
Fl.

recorrente em negar-se a atender às intimações que lhe foram feitas, melhor sorte não tem a mesma quanto ao mérito.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

SOU